

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 272/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
ODEJALMO PEQUERINO contra
ARNALDO HENRIQUE PILGA

T. Palacios

Chefe da Secretaria

DRA. THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: Ass.C.P., Av. prév., 13º sal. prop., Pagto sals.
Total: Cr\$ 1.820,68

06.104.78 13:20
Fm 29 03 78 ED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 242/78
Em 29/03/78

Proc. N.º 272/78

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 29 dias do mês de março de 1978

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

ODEJALMO PEQUERINO

(Reclamante)

cortador de lenha
(Profissão)

solteiro
(Estado Civil)

brasileiro
(Nacionalidade)

res. Moinho Boa Vista-rua Cairú-nº2-Montenegro

portador da C.P. - N.º

82.366 Série 542

e apresentou a seguinte reclamação contra

ARNALDO HENRIQUE PILGA

corte de mato

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado na desvio da Buarque de Macedo(praçinha)-nº118-Montenegro

(Rua e número)

DECLAROU:

- Que trabalhou p/rcda. de 15.02.78 até 23.03.78, quando foi demitido.
- Que recebia Cr\$50,00 por metro de lenha cortada;
- Que fez durante o tempo trabalhado 63 metros de lenha.
- Que não recebeu pagamento de 35 metros de lenha.

RECLAMA

Assinatura da CTPS.....	-----
Aviso prévio(8 dias).....	Cr\$ 658,88
13ºsalário prop.(2/12).....	Cr\$ 411,80
Pagamento de salários(35 metros lenha)	000 1.750,00
Total.....	Cr\$1.820,68

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 06 de abril de 1978, às 13:20 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamação.

Odejaldo Pequero
Odejaldo Pequero(rcte.)

Therézinha Palácios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

ampo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 272/78

NOTIFICAÇÃO

SR. ARNALDO HENRIQUE PILGA
ASSUNTO: Desvio da Buarque de Macedo (pracinha) nº 118-N/C.
Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante: ODEJALMO PEQUERINO
Reclamado: ARNALDO HENRIQUE PILGA

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia seis (06) do mês de abril/78, às treze e vinte (13:20), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **ocasião em que deverá ser apresentado o CGC ou CPF nesta Secretaria.**

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 29 de março de 1978

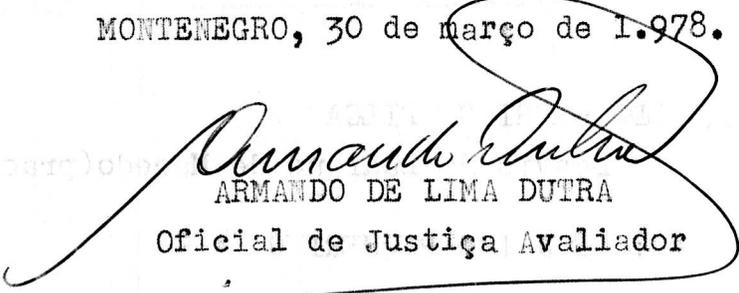
T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Liane Pilga

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15:30 horas, no desvio da Buarque de Macedo nº.. 118, sendo aí, notifiquei o SR. ARNALDO HENRIQUE PILGER, na pessoa de sua filha, LIANE PILGER, tendo a mesma assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 30 de março de 1.978.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



4
[assinatura]

PROCESSO N.º 272/78

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e vinte e horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ODEJALMO PEQUERINO, reclamante, e ARNALDO HENRIQUE PILGA, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados assinatura da CTPS, aviso prévio, 13º salário proporcional e pagamento de salários. Presentes as partes.

DEFESA PRÉVIA: que o reclamante não tem direito ao que pede porque não foi despedido e recebeu a importância correspondente aos 35 metros de lenha, por ele produzida; que, por isso, pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação, não foi aceita.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que o depoente produziu 63 metros de lenha; que o reclamado lhe pagou 28 metros; que estes 28 metros o depoente recebeu duas semanas antes de ter sido despedido; que os 35 metros mencionados na inicial foram feitos na mesma ocasião dos 28 metros; que para receber os salários dos 28 metros já foi difícil; que não assinou recibo quando o reclamado lhe pagou os 28 metros; que o depoente insistiu para receber o salário dos 35 metros, porém o reclamado lhe disse que parasse o serviço porque não estava fazendo como devia; que o reclamado despachou o depoente na quinta-feira santa; que na ocasião em que foi despachado estava presente José Afonso da Rosa; que o referido José estava trabalhando junto com o depoente, descascando lenha. Nada mais lhe foi perguntado.

1.ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: José Afonso da Rosa, brasileiro, solteiro, 19 anos, mecânico, residente e domiciliado em Montenegro, rua Euclides da Cunha, 459. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente trabalhou no mato do reclamado como empregado do reclamante; que na semana em que o depoente ajudou o reclamante no serviço, o reclamante produziu 35 metros de lenha; que o reclamante disse para o depoente que o reclamado lhe pagou uma parte da produção e que ficou devendo outra parte; que o depoente também não recebeu do reclamante, o seu salário, tendo o reclamante lhe di

Cod. 149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
[Handwritten signature]

to que não tinha recebido do reclamado; que o depoente foi com o reclamante na quinta-feira santa para trabalhar, porém o reclamado mandou o reclamante embora; que não sabe quantos metros de lenha o reclamado teria pagou para o reclamante, eis que o depoente não estava trabalhando com o reclamante naquela ocasião. Nada mais lhe foi perguntado.

Basílio de Aguiar da Rosa

Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

1.ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Sílvio Artur Danus, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Porto Pereira, neste município. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante de vista e conhece o reclamado porque o depoente vendeu o mato para o mesmo; que viu o reclamante trabalhando para o reclamado no mato; que não sabe quanto ganhava o reclamante; que não sabe quanto o reclamante produziu; que o depoente emprestou Cr\$ 2.000,00 para o reclamado para pagamento de salário do reclamante; que o depoente não estava presente quando o reclamado fez o pagamento para o reclamante; que não sabe se o reclamado teria feito pagamento para o reclamante; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante não mais trabalha para o reclamado. Nada mais lhe foi perguntado.

Sílvio Artur Danus

Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

2.ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Albino Klein, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na rua Assis Brasil nº 1664, neste município. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para o reclamado, cortando lenha; que não sabe se o reclamante teria sido despachado; que o depoente estava presente na ocasião em que o reclamante pediu dinheiro para o reclamado; que o depoente viu o reclamado pagar o reclamante; que o depoente sabe que o reclamado pediu dinheiro emprestado para pagar o reclamante; que o depoente viu quando o reclamado e o reclamante estavam fazendo a conta, tendo visto quando o reclamado lhe entregou dinheiro; mas o depoente não sabe o valor; que ouviu falar que o reclamante tinha direito a 30 metros de lenha; que o reclamante disse para o reclamado que queria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
[Handwritten signature]

o dinheiro para ir embora; que o pagamento do salário foi feito no mesmo dia em que o reclamante pediu, eis que o reclamado viu que estava passando um outro senhor e pediu o dinheiro; que na ocasião o reclamante disse que não ia mais trabalhar; que faz de oito a dez dias que o depoente viu o reclamante pedir o dinheiro para o reclamado. Nada mais lhe foi perguntado.

Alcino Klein

Testemunha

[Handwritten signature]

Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Iudir Machado, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Porto Pereira, neste município. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante, tendo trabalhado junto com ele no mato para o reclamado; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante não mais trabalha para o reclamado, sabendo que no dia em que o reclamante se afastou do serviço, o reclamado pediu ao reclamante para fazer um troco para pagar o reclamante; que o depoente trocou uma nota de Cr\$ 100,00 para o reclamado pagar ao reclamante; que não sabe quanto o reclamado pagou ao reclamante, nem sabe a metragem da lenha; que o depoente não viu o reclamado fazer o pagamento para o reclamante; que sabe que o reclamante tinha produzido uns trinta e poucos metros de lenha. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

[Handwritten signature]

Presidente

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória.

RAZÕES FINAIS DO RECLAMADO: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo senhor Presidente foi designado o dia 17 de abril do corrente ano, às 15:00 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
NESTOR FLORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando Pequerina
Armando Pequerina

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Arnaldo Henrique A. Pilger
Arnaldo Henrique Pilger



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JOJ DE MONTENEGRO Nº 272/78

Reclamante: ODEJAIMO PEQUERINO
Reclamada : ARNALDO HENRIQUE PILGA

Aos dezessete (17) dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito (1978), às quinze (15:00) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os senhores Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc.. ODEJAIMO PEQUERINO reclama de ARNALDO HENRIQUE PILGA, o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, salários e assinatura da Carteira Profissional. Em sua defesa prévia, o reclamado alegou que o Reclamante não foi despedido e que recebeu os salários dos 35 metros de lenha. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas quatro testemunhas, uma do Reclamante e três do Reclamado. As partes aduziram razões finais. Em face das alegações do Reclamado, cabia ao Reclamante fazer a prova da despedida, e ao Reclamado, provar o pagamento do salário. Em seu depoimento, o Reclamante declarou que o Reclamado o despediu, mandando parar o serviço porque não estava fazendo como devia. A testemunha do Reclamante, fls.4, informou que o Reclamado mandou o Reclamante embora. Essa testemunha declarou que o Reclamante está lhe devendo salários e que não lhe pagou, alegando não ter recebido do Reclamado. Isso demonstra um certo interesse no resultado do processo. As informações da referida testemunha, sobre a alegada despedida não coincide com a declaração do Reclamante em seu depoimento, posto que o Reclamante disse que o Reclamado mandou parar o serviço porque não estava como devia, e a testemunha disse que o Reclamado mandou o Reclamante embora. Essa prova do Reclamante não é suficiente para confirmar sua alegação de que houve despedida. Assim, não tem o Reclamante direito a aviso prévio e 13º salário.- SALARIOS: O Reclamado alegou que o Reclamante foi pago no valor correspondente aos 35 metros de lenha. Com essa alegação, o ônus da prova ficou com o Reclamado. A primeira testemunha do Reclamado, fls. 5, informou que emprestou dois mil cruzeiros ao Reclamado para pagamento de salários do Reclamante, mas não estava presente na ocasião do pagamento, e não sabe se teria sido pa-



08
18

go. A segunda testemunha do Reclamado, fls.5, declara que - estava presente na ocasião em que o Reclamante pediu o dinheiro e viu que estavam fazendo as contas e que o Reclamado entregou dinheiro, cujo dinheiro foi emprestado ao Reclamado por um senhor que passava na ocasião, porém não sabe o valor, embora tivesse ouvido falar em 30 metros de lenha. A terceira testemunha do Reclamado declarou que trocou uma nota de cem cruzeiros para o Reclamado pagar ao Reclamante, mas não sabe quanto o Reclamado pagou, nem a metragem da lenha, e não viu o Reclamado fazer o pagamento ao Reclamante. O art. 464 da C.L.T. determina que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. O Ministro do TST, Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", comentando o referido artigo, assim se expressa: "É da conveniência, tanto do empregador quanto do empregado e da sociedade, absoluta certeza no pagamento realizado. Se não se exigisse documento algum que comprovasse o pagamento, não poderia haver, jamais, aquela certeza. Inexistindo forma especial para o ato, é evidente que qualquer prova deve ser admitida, inclusive a prova testemunhal. Conhecidas a fragilidade e a incerteza dessa prova, as grandes ocasiões de fraude que ela traz para os mal intencionados, o que é proverbial, torna-se fácil concluir que restaria, sempre, uma dúvida sobre o ato - assim provado. A orientação, a que nos filiamos, é a de que por esses motivos, o artigo supra deve ser aplicado literalmente: ele exige formalidades essenciais para a validade do ato (ad pompam et solemnitatem). Preteridas tais formalidades, o ato é ineficaz. O pagamento do salário feito sem o competente recibo é como o pagamento do salário por "vales": é nulo de pleno direito, por faltar ao ato a forma prescrita em lei (art. parágrafo único), não eximindo o empregador de pagar, novamente, a quantia correspondente, pois "quem paga mal, paga duas vezes". Esta presidência tem entendido que a prova essencial do pagamento de salário é o recibo, e que só em raríssimos casos poderia aceitar outra prova. Esse entendimento tem apoio nos citados ensinamentos do Ministro Russomano, de vez que a legislação do trabalho tem o espírito de proteção ao trabalhador, o economicamente mais fraco, e com a exigência do recibo, ficam afastadas quais -



09
/ 85

quer dúvidas. No presente caso, a prova apresentada pelo Reclamado ocasionou dúvidas, não permitindo concluir com a necessária certeza, que o Reclamante tivesse recebido os salários. Assim, em face da ausência do recibo e de prova suficiente, tem o Reclamante direito a receber os salários pleiteados. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal para receber parte do pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria, digo, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, Cr\$1.750,00, correspondente ao salário, na forma do pedido e a fazer a anotação na Carteira - Profissional. Custas, pelo Reclamado, no valor de Cr\$154,00. Foi, a seguir, encerrada a audiência de julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
17 ABRIL 1978 *Henrique A. Silger*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

120
CP

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta o senhor ARNALDO HENRIQUE PILGER, reclamado, tendo declarado, na oportunidade, que não tem condições de pagar de uma só vez o total da condenação, propondo-se, contudo, a pagar em parcelas e nos vencimentos seguintes:

- . Cr\$ 700,00 no dia 27.04.78
- . Cr\$ 600,00 no dia 15.05.78
- . Cr\$ 450,00 no dia 30.05.78.

Pagará as custas de Cr\$ 154,00 no dia 30.05.78. Dou fé.
Montenegro, 24 de abril de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Henrique A. Pilger
Reclamo.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria o Sr. Odejaldo Pequerino, (reclamante), tendo concordado com a proposta feita pelo reclamado Sr. Arnaldo Henrique Pilger. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 25 de abril de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Odejaldo Pequerino
Odejaldo Pequerino (rcte.)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 25 de 04 de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Aguardar e etc

26-4-78

N. Yamamoto

X MARIO MIRANDA V. BORGELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Large handwritten flourish]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 27 de abril de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇA-SE ALVARÁ.
DATA SUPRA.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data
foi expedido alvará que segue.

DOU FÉ. Montenegro, 27.04.78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
PHT

TERMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos quinze dias do mês de maio do ano
de mil novecentos e setenta e oito, às 15:15 horas,
compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO à Rua Capitão Cruz, 1643
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. ARNALDO HENRIQUE PILGA

que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros
.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.), referente à segunda
prestação de acordo feito no processo nº 272/78, em que são partes
ODEJALMO PEQUERINO, reclamante,
e ARNALDO HENRIQUE PILGA, reclamado.

Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar,
foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO
odejalmo Pequerino
Reclamante

Henrique A. Pilger
Reclamado

14-
D.
@ JUNTADA

Faz juntada das guias abaixo,
nesta data.

Em 31 de maio de 1978

Armando de Lira Dutra
ARMANDO DE LIRA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUI

OK



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



O Sr. HENRIQUE ARNALDO PILGER
vai a BANCO DO BRASIL S/A
depositar a importância de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta
cruzeiros .X.
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 272/78
apresentada por ODEJALMO PEQUERINO - Devendo dita importância
ficar à disposição do Exmo. Juiz do Trabalho.
nesta Junta, ~~afim de recorrer da decisão condenatória.~~

31 MAI 1978
MONTENEGRO (RS)
COBOM

Montenegro, 31 de maio de 1978

BRASIL 0692 MAI 31

450,00

Diretor de Secretaria

Armando de Lira Dutra
ARMANDO DE LIRA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUI

119

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		CPF - 285680600 -72		03 DATA DE VENCIMENTO 31.05.78	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE HENRIQUE ARNALDO PILGER					
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Buarque de Macedo			07 NÚMERO 118		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 1978	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE AFIRMAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 272/78	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - A			20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 154,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO			22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - CRS	
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro			N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO 272/78	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	
RECLAMANTE(S) Odejaldo Pequerino			RECLAMADO(A) Henrique Arnaldo Pilger	26 CÓDIGO	
GUIA Nº 208/78			EXPEDIDA EM 31 05 / 1978	27 VALOR - CRS	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Heber</i>			BANCO DO BRASIL S.A.	28 TOTAL 154,00	
Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029			Montenegro RS, Tip. LUZ	30 AUTENTICAÇÃO	

42000

42000

588/18
 42000
 BANCO DO BRASIL S.A.
 31 MAI 1978
 COBRE

59500
 BANCO DO BRASIL S.A.
 31 MAI 1978
 COBRE

59500
 BANCO DO BRASIL S.A.
 31 MAI 1978
 COBRE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 31 de 05 de 19 78

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Expediente
alvará.*

31-5-78

M. J. F. J. J.

† MARIO MIRANDA VACCINCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que *ni dato foi*

expedido o alvará que
segue.

DOU FÉ. Montenegro, 31-05-78.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
9

A L V A R Ã

PROC. Nº 272/78

Pelo presente alvará, autorizo o

Sr: ODEJALMO PEQUERINO a receber
d o Banco do Brasil S/A a quantia de Cr\$ 450,00
(quatrocentos e cinquenta cruzeiros .x.x.x.x.x.x.x.x.)
capital depositado em nome de HENRIQUE ARNALDO PILGER,
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Jul
gamento de MONTENEGRO O QUE CUMpra, na forma e sob as penas
da lei.

Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO-RS, aos
trinta e um (31) dias do mês de maio do ano de miln nove-
centos e setenta e oito(1978)-.

JUIZ DO TRABALHO
MÁRIO MIRANDA MASCONELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recebi o original em
31/maio/1978

R. JUNTADA

Faço juntada das guias
abaixo, nesta data.

Em 31 de maio de 19 78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

AD

CERTIDÃO

CERTIFICO que em data summa,
em sessão, a fl. 15, Prov. n. 20/67,
por apresentas anexas.
DOU FE. Montenegro, 31-05-78.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, fazo estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 31 de 05 de 19 78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcelos

X MARIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO